

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 052/2010

CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.717.511/0001-29, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 3.840, 3º andar, Ala A, Pituba, Salvador/BA, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com base subsidiariamente no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, bem como, no item 12 do instrumento convocatório,

IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 052/2010

destinado à aquisição de produtos de informática para a rede de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tais como: switches, transceivers e pontos de acesso, bem como a instalação, configuração e ativação do(s) produto(s), pelas razões e fatos a seguir aduzidos.

O instrumento convocatório em referência, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, dispositivos que violam princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas, que caracterizam violação a legislação. Princípios estes reiterados no item 1.2 deste instrumento convocatório "A licitação de que trata este Edital destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para este Tribunal. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da



*igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da **competitividade**, do preço justo, da seletividade, da comparação objetiva das propostas e dos que lhes são correlatos.*

O objetivo primordial das contratações públicas esta de um lado, na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

No entanto, constata-se que existem percepções distorcidas em relação aos critérios técnicos utilizados para as exigências da proposta, não atendendo o certame a ampla competitividade, em razão da restrição das aquisições a marca determinada.

Da forma como prevista, as exigências da qualificação técnica, ofende ao princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e representa indevida restrição à competitividade no certame.

O art. 3º, *caput*, combinado com o inciso I, do seu § 1º, da Lei das Licitações, veda aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Logo, a indicação de marcas ofende ao § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a **nulidade dos atos** ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa." (grifo nosso)*

Por sua vez, a Lei 10.520/02 assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)

Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/93, sem eu § 5º, é possível a determinação de marca, desde que tecnicamente justificável, porém a justificativa deste órgão é a de que possui respaldo legal, para a efetivação de referida exceção, em razão de ter equipamentos desta marca em seu atual parque tecnológico.

A aquisição dos novos equipamentos em primeiro plano é bem superior ao atual parque tecnológico e a aquisição dos novos produtos de marca diferente da atual ("3COM"), não inviabiliza tecnicamente a normal execução dos equipamentos hoje mantidos no órgão, por serem totalmente compatíveis.

O edital exige uma série de implementações de protocolos padronizados através de RFC do IETF, do IEEE e outros órgãos competentes. Entre elas estão padrões para switching, roteamento, multicast, IPv6, gerenciamento, QoS e outros. Os objetivos das padronizações é possibilitar a interoperabilidade entre fabricantes diferentes e, considerando que um determinado equipamento de um fabricante é aderente às especificações das RFCs, este equipamento deve funcionar com qualquer outro utilizando os padrões.

Algumas vezes, alguns fabricantes possuem implementações para protocolos proprietários, mas não é o caso dos equipamentos utilizados por este órgão, porque não há nenhuma referência para implementação de protocolos proprietários, nem através de nomes comerciais ou descrição das funcionalidades. Todas as exigências de funcionalidades para os equipamentos de redes são através de protocolos padronizados e amplamente utilizados por outros fabricantes de rede, não justificando a determinação de marca específica.

A finalidade das especificações técnicas na proposta a ser apresentada é a de permitir a avaliação técnica do objeto a ser contratado. Não deve ser utilizada para eliminar licitantes do certame tal qual uma inabilitação ou desclassificação estrito senso, senão pela própria qualidade da licitante a ser avaliada pelos documentos da habilitação, que já é avaliada no momento oportuno.

Contudo, diferentemente dos preceitos a serem aplicados pela Lei do Pregão e subsidiariamente pela Lei de Licitações Públicas, observa dentre as exigências técnicas deste instrumento convocatório, o desfavorecimento a maior número de concorrentes.

Constam nas exigências técnicas do Anexo III – Relação de Equipamentos de Rede (Switches) instalados no Edifício Sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, a especificação dos equipamentos com a determinação da marca “3COM”.

Deve existir uma abertura na oferta dos equipamentos a serem ofertados, sem determinação de marca, desde que sejam compatíveis para o atendimento ao objeto, com o intuito de ampliar a competição e desonerar os cofres públicos.

Tem-se observado com muita frequência a utilização de exigências de especificações técnicas com finalidade diversa daquela à que visa à lei. Deve ser constituída a maior amplitude possível nas especificações técnicas, com o intuito de proporcionar o maior número de concorrentes, bem como, a oferta do maior número de fornecedores.

A restrição a um número de fornecedores, quando é permitida a participação de outros, com a devida compatibilidade ao objeto, desde que seja ampliada a especificação técnica, não só atenta contra a constituição do próprio objeto da licitação como enseja a desconfiança de direcionamento da licitação, embora sabemos que esta não foi a pretensão deste órgão. Como ensinava o Mestre HELLY LOPES: “não basta ser honesto, tem que parecer honesto”.

Não é outra a inteligência de MARÇAL JUSTEN FILHO (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 77) ao ensinar: ***“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.”***

Este também tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, da qual se reproduz o extrato abaixo:

“Acórdão 124/2002 – Plenário / Processo 010.220/2000-8

Ementa

Representação formulada pela 3ª Secex contra o Edital de Concorrência nº 003/2000 da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça visando à



contratação de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação. **Distorções na formulação do edital acarretando restrição à competitividade do certame.** Indícios de direcionamento da licitação. Suspensão da licitação pela Decisão nº 819/2000-Plenário. Audiência dos responsáveis. Não-acatamento de parte das justificativas. **Comprovação da existência de vícios graves no edital com violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e frustração do caráter competitivo do certame.** Infração aos arts. 3º, 23, § 1º, e 30 da Lei nº 8.666/93. Audiência da empresa que estaria sendo beneficiada. Não-comprovação da participação da empresa. Conhecimento. Procedência. Fixação de prazo para **anulação do Edital** de Concorrência nº 003/2000. Determinações. **Multa aos responsáveis**, exceto à Coordenadora-Geral de Logística, que não participou da elaboração do edital. Autorização para cobrança judicial da dívida. Inscrição no Cadin após o trânsito em julgado e caso não efetuado o recolhimento da dívida - Exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados para a comprovação da qualificação técnica. Considerações.

...

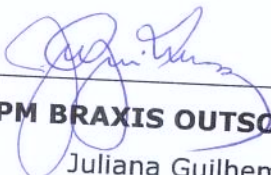
Logo, para que se tenha uma amplitude na participação dos concorrentes, sem que isto afete a satisfação ao atendimento do objeto a ser contratado e ainda desonere os cofres públicos, é necessária a alteração da necessidade exigida no Anexo III, em relação à marca dos equipamentos, agindo assim com a mais lúdima Justiça.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER esta Impugnante que V. Sa. se digne a julgar **PROCEDENTE** a alegação acima, e determine as alterações de conteúdo do Edital de modo a torná-lo harmônico com os princípios e leis que regem as licitações públicas.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.



CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A

Juliana Guilhem Muniz

CPF 256.727.068-00